



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 251/91, de 22 de Outubro, este *Diário da República*, de cor diferente da habitual, integra-se nas Comemorações do Dia Nacional da Desburocratização, nele se incluindo uma recomendação do Secretariado para a Modernização Administrativa

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Decreto-Lei n.º 426/91:

Integra o Centro de Identificação Civil e Criminal e o Registo Nacional de Pessoas Colectivas na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 5604

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 427/91:

Estabelece o regime jurídico de exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra ... 5604

Ministério do Comércio e Turismo

Decreto-Lei n.º 428/91:

Altera o Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, o qual aprova a orgânica do Instituto do Comércio Externo de Portugal — ICEP 5606

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 429/91:

Prevê a representação do Ministro do Ambiente e Recursos Naturais no conselho coordenador da Comissão Nacional da Organização Marítima Internacional. Altera o Decreto-Lei n.º 418/88, de 11 de Novembro 5609

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 426/91**

de 31 de Outubro

O Centro de Identificação Civil e Criminal (CICC) do Ministério da Justiça, cuja orgânica consta ainda hoje, no essencial, do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, viu recentemente reforçado o seu estatuto institucional na sequência da aprovação da Lei da Identificação Civil e Criminal — Lei n.º 12/91, de 21 de Maio.

Devendo aquela lei, de acordo com o previsto no seu artigo 44.º, ser regulamentada, impõe-se, desde já, adoptar medidas relativamente ao Centro de Identificação Civil e Criminal que assegurem a sua inserção orgânica nos termos considerados mais adequados à eficaz prossecução dos objectivos que lhe estão cometidos.

Por seu lado, o Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC) encontra-se em regime de instalação há cerca de oito anos, sem dispor, portanto, de quadro de pessoal próprio.

Aliás, o Decreto-Lei n.º 42/89, de 3 de Fevereiro, tinha já reflectido, em algumas das suas disposições, o princípio da futura inserção deste serviço na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado (DGRN).

É a concretização deste princípio que o presente diploma consubstancia, dada a urgência em clarificar o enquadramento funcional do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, sendo certo que este organismo pratica actos de natureza registral relativos às pessoas colectivas.

No tocante à adequada inserção do CICC e do RNPC na DGRN, bem como às normas de transição e ao estatuto dos seus funcionários serão tais matérias regulamentadas no prazo de 180 dias após a publicação do presente diploma, pretendendo-se que o seja em simultâneo com a publicação da nova orgânica da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Centro de Identificação Civil e Criminal, a que se refere o Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, adiante abreviadamente designado por CICC, é integrado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 2.º — 1 — Ao Centro de Identificação Civil e Criminal compete proceder à identificação civil e criminal dos cidadãos e ao registo dos contumazes e objectores de consciência, realizando os estudos e as acções necessárias à prossecução desse objectivo, tendo em vista garantir os princípios da autenticidade, segurança, veracidade e univocidade.

2 — Para efeito da emissão de bilhetes de identidade e de certificados de registo criminal, articulam-se com o CICC os seguintes serviços:

- a) As conservatórias do registo civil, para os pedidos de bilhete de identidade, podendo, ainda as sediadas nas capitais de distrito proceder à sua emissão;
- b) As secretarias judiciais ou as secretarias das câmaras municipais nas autarquias que não sejam sede de comarca, para os pedidos de certificado de registo criminal, podendo, ainda, as primeiras emitir os aludidos certificados negativos;

- c) As representações diplomáticas e consulares portuguesas, para os pedidos referidos nas alíneas anteriores, quando os interessados residam no estrangeiro.

Art. 3.º O Registo Nacional de Pessoas Colectivas (RNPC), a que se refere o Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, é integrado na Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 4.º A orgânica e o modo de funcionamento dos serviços e, bem assim, as regras respeitantes ao pessoal dos serviços ora integrados constarão de decreto regulamentar, a aprovar pelo Governo no prazo de 180 dias.

Art. 5.º O presente diploma, com excepção do seu artigo 4.º, entrará em vigor conjuntamente com o diploma regulamentar a que se refere o artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO****Decreto-Lei n.º 427/91**

de 31 de Outubro

A actividade industrial ligada aos produtos da pesca assume, no conjunto da economia nacional, uma importância relevante, constituindo um decisivo factor de desenvolvimento e de progresso.

Os avanços tecnológicos registados nos processos de fabrico, os conceitos técnico-económicos que actualmente condicionam o desenvolvimento desta actividade industrial e a sua inserção em espaços económicos abertos determinam, contudo, uma permanente necessidade de inovação de métodos e processos, a par de um esforço de investimento produtivo, com vista a assegurar a constante actualização de instalações e de equipamentos e a tornar aquela actividade mais rentável, competitiva e moderna.

As condições de instalação e de impacte ambiental, bem como os aspectos técnico-funcionais e higio-sanitários de laboração, são factores fundamentais a levar em conta na construção de novas unidades ou na remodelação e modernização de estabelecimentos industriais já existentes.

Importa, contudo, assegurar aos agentes económicos ligados à indústria transformadora da pesca condições adequadas ao exercício da sua actividade, em termos de lhes proporcionar o respectivo quadro legal actualizado e funcional.

É assim que assume particular relevância a revisão e o ajustamento dos requisitos técnicos de autorização do exercício da actividade dos estabelecimentos da in-

dústria transformadora da pesca, até aqui enquadrados pelo Regulamento de Instalação e Laboração dos Estabelecimentos Industriais (RILEI), aprovado pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, e pelo Regulamento da Indústria de Transformação e Congelação de Pescado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 311/85, de 30 de Julho.

No âmbito desta revisão e em complemento do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, definem-se agora as regras a que deverá obedecer o exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra.

Simultaneamente, cria-se a regulamentação necessária à execução do regime jurídico estabelecido, na perspectiva da indispensável interacção da política industrial com a política sectorial, considerando os direitos e interesses em causa e definindo claramente a actuação dos diversos organismos intervenientes no processo de autorização do exercício da actividade dos estabelecimentos industriais, mediante a aprovação por decreto regulamentar do regulamento do exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra (RAIP).

Esse regulamento passará a constituir um normativo autónomo relativamente ao diploma que contém as normas reguladoras do exercício da actividade industrial em geral — Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março —, como reflexo das especificidades da indústria transformadora da pesca.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as regras específicas que disciplinam o exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra.

Artigo 2.º

Regulamentação

As normas técnicas necessárias à regulamentação do presente diploma são aprovadas por decreto regulamentar, que estabelecerá:

- a*) A classificação das actividades industriais, tendo em conta o grau e a natureza de risco e os inconvenientes para o homem e o ambiente inerentes ao seu exercício;
- b*) A classificação dos estabelecimentos industriais, de acordo com as actividades neles exercidas;
- c*) Os elementos constituintes do processo de autorização do exercício da actividade, seus trâmites processuais e respectivos prazos, consoante a classificação do estabelecimento industrial;
- d*) As regras hígio-sanitárias e técnico-funcionais a que devem obedecer a instalação e a laboração dos estabelecimentos industriais.

Artigo 3.º

Competência para o licenciamento

1 — A instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais ficam sujeitas à prévia autoriza-

ção do Instituto Português de Conservas e Pescado, adiante abreviadamente designado por IPCP.

2 — Ao IPCP cabe a coordenação de todo o processo de licenciamento, sendo, para esse efeito, o interlocutor único do industrial.

Artigo 4.º

Laboraço

1 — O industrial só pode iniciar a laboração depois da realização de uma vistoria, a efectuar nos prazos e pelas entidades fixados no diploma regulamentar a que se refere o artigo 2.º, e após ter-lhe sido concedida autorização para esse efeito, nos termos definidos no citado regulamento.

2 — No caso de a vistoria referida no número anterior não ser realizada dentro do prazo fixado, o industrial pode iniciar a laboração, devendo, contudo, indicar previamente ao IPCP o técnico responsável pela laboração, nos casos em que a sua existência seja obrigatória.

Artigo 5.º

Taxas aplicáveis aos actos de licenciamento

1 — As receitas das taxas aplicáveis aos actos de licenciamento são consignadas à satisfação dos encargos dos serviços responsáveis pela execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das acções de controlo do exercício da actividade industrial, sendo a sua movimentação efectuada nos termos legais.

2 — As receitas referidas no número anterior são efectuadas em, pelo menos, 60% ao IPCP, devendo este proceder à entrega dos restantes 40% aos serviços que participaram nos actos que originaram tal pagamento, em partes iguais e até ao dia 10 de cada mês relativamente ao mês anterior, mediante transferência bancária ou cheque, e com uma relação discriminativa dos processos a que se referem.

Artigo 6.º

Infracções ao Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro

O produto das coimas aplicadas em resultado das contra-ordenações previstas no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, resultantes do exercício da actividade industrial e que se insiram no âmbito do previsto no n.º 2 do artigo 58.º do Estatuto do IPCP, anexo ao Decreto-Lei n.º 266/86, de 3 de Setembro, será afectado em 40% ao IPCP, nos termos conjugados do n.º 3 do artigo 58.º do Estatuto do IPCP e do n.º 1 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 347/89, de 12 de Outubro.

Artigo 7.º

Norma remissiva

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, aplica-se ao exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra, o preceituado no Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, que estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial.

Artigo 8.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições dos Decretos-Leis n.ºs 46 923 e 46 924, ambos de 28 de Março de 1966, relativas ao exercício da actividade da indústria transformadora da pesca, em terra, bem como o Decreto-Lei n.º 311/85, de 30 de Julho, e o n.º 7.º da Portaria n.º 355/87, de 29 de Abril.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *José Albino da Silva Peneda* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 428/91

de 31 de Outubro

Nos termos do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, a gestão do Instituto do Comércio Externo de Portugal — ICEP é exercida por um conselho de administração e por uma comissão executiva.

Conforme preceitua o artigo 8.º, n.º 1, do citado diploma legal, o conselho de administração é composto por um presidente, por dois vice-presidentes e por quatro a oito vogais.

Por sua vez, e em razão do disposto no artigo 11.º, n.º 1, do mesmo decreto-lei, a comissão executiva é constituída por três membros, quais sejam o presidente e os vice-presidentes do conselho de administração.

No que concerne à designação dos titulares dos órgãos acima referidos, assinala-se o facto de apenas o presidente e os vice-presidentes do conselho de administração serem nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela. Com efeito, quanto aos vogais, quatro deles são objecto de nomeação por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela, em representação, respectivamente, do Banco de Portugal, do Instituto de Investimento Estrangeiro, do Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento e da Companhia de Seguros de Crédito, S. A., sendo os restantes quatro nomeados pelo ministro da tutela.

Tendo em atenção o conteúdo do actual regime de existência e funcionamento dos órgãos da administração do ICEP, do qual acima se fez sucinta menção, entende-se conveniente proceder à respectiva revisão.

Efectivamente, considera-se que a estruturação da administração assente em dois órgãos, ambos com funções de decisão, se não mostra a mais adequada em ordem à pretendida «autonomia e flexibilidade de gestão», objectivo, aliás, expresso no preâmbulo do estatuto orgânico do ICEP.

Pelo contrário, parece mais aconselhável a adopção de um regime jurídico em que a administração seja confiada a um conselho de administração com funções decisórias e executivas, o qual será assistido por um conselho geral com competências meramente consultivas.

O órgão consultivo, de extrema relevância para a actividade do ICEP, em virtude, sobretudo, do relacionamento que proporciona entre o interesse público e o interesse privado, no sentido de alcançar o objectivo visado com a sua criação, deve ser composto por representantes de instituições públicas e por representantes do sector privado empresarial.

A propósito da institucionalização do presente regime de administração deve ser referida a circunstância de o novo modelo corresponder ao enquadramento já legislativamente definido para a administração de instituições com estatuto orgânico paralelo ao do ICEP, como é, muito concretamente, o caso do IAPMEI.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 7.º a 14.º, 23.º, 28.º, 31.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 388/86, de 18 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Naureza

- 1 —
- 2 — O ICEP exerce a sua acção na dependência tutelar do Ministro do Comércio e Turismo.

Artigo 7.º

Órgãos do ICEP

Os órgãos sociais do ICEP são os seguintes:

- a*) O conselho de administração;
- b*) O conselho geral;
- c*) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de administração

Artigo 8.º

Composição

O conselho de administração do ICEP é constituído por um presidente e por dois vogais, nomeados pelo Conselho de Ministros, sob proposta do ministro da tutela.

Artigo 9.º

Competências

Compete ao conselho de administração:

- a*) Definir e acompanhar a orientação geral e as políticas de gestão do ICEP;

- b) Elaborar e submeter à aprovação do Governo os planos de actividades, o orçamento, o relatório anual de actividades e a conta de gerência do ICEP;
- c) Elaborar e propor à aprovação do Governo o quadro do ICEP, bem como o regime, a carreira, as categorias e as remunerações do pessoal;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da tutela a proposta de participação do ICEP no capital de empresas, bem como a sua associação com terceiros;
- e) Dirigir a actividade do ICEP, interna e externamente, com vista à realização das suas atribuições;
- f) Elaborar e dar execução aos regulamentos internos do ICEP;
- g) Abrir e encerrar as delegações do ICEP em Portugal e no estrangeiro;
- h) Exercer a gestão do pessoal;
- i) Constituir mandatários e designar representantes do ICEP junto de outras entidades;
- j) Arrecadar as receitas e autorizar a realização de despesas;
- l) Gerir o património do ICEP, podendo adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis e aceitar donativos, heranças ou legados;
- m) Representar o ICEP em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo transigir e confessar em quaisquer litígios e comprometer-se em árbitros;
- n) Gerir e praticar os demais actos referentes às atribuições do ICEP que estatutariamente não sejam da competência de outros órgãos.

Artigo 10.º

Reuniões

O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer dos vogais.

Artigo 11.º

Competências do presidente

1 — Compete especialmente ao presidente do ICEP:

- a) Presidir ao conselho de administração e ao conselho geral e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- b) Assegurar as relações do ICEP com o Governo;
- c) Representar o ICEP, salvo quando a lei ou o estatuto exijam outra forma de representação.

2 — O presidente do conselho de administração poderá praticar todos os actos que, pela sua natureza e urgência excepcionais, não possam aguardar a reunião daquele órgão.

3 — Os actos do presidente praticados ao abrigo do disposto no número antecedente devem ser sujeitos a ratificação na primeira reunião seguinte do conselho de administração.

4 — O presidente poderá opor o seu veto às deliberações em que seja vencido e que repute contrárias à lei, ao estatuto ou ao interesse do Estado, as quais ficarão suspensas até decisão da tutela e se considerarão anuladas se não forem confirmadas no prazo de oito dias.

5 — O presidente é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo vogal que para esse efeito designar.

Artigo 12.º

Remuneração e regime

1 — Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público e têm remunerações e regalias idênticas às dos membros dos conselhos de gestão ou das comissões executivas das empresas públicas do grupo A.

2 — A cessação do mandato do presidente implica a cessação simultânea dos mandatos dos vogais.

SECÇÃO II

Conselho geral

Artigo 13.º

Composição

O conselho geral do ICEP é constituído por:

- a) Todos os membros do conselho de administração;
- b) Um representante, nomeado por despacho conjunto dos ministros das tutelas respectiva e do ICEP, de cada uma das seguintes entidades:
 - i) Banco de Portugal;
 - ii) Banco de Fomento e Exterior, S. A. (BFE);
 - iii) Companhia de Seguros de Crédito, S. A. (COSEC);
 - iv) Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento (IAPMEI);
- c) Três personalidades de reconhecida competência ligadas profissionalmente ao sector de exportação de bens e serviços ou relacionadas com o investimento estrangeiro, nomeadas por despacho do ministro da tutela;
- d) Duas personalidades de reconhecida competência ligadas profissionalmente ao sector da indústria, nomeadamente a associações e confederações empresariais, nomeadas por despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da tutela.

Artigo 14.º

Competência

Compete ao conselho geral:

- a) Emitir parecer sobre o plano de actividades, orçamento, relatório e contas anuais;
- b) Acompanhar a actividade do ICEP e formular as sugestões ou propostas que entenda convenientes;
- c) Emitir parecer sobre a abertura ou o encerramento de delegações, agências ou qualquer forma de representação em território nacional e no estrangeiro;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o conselho de administração entenda dever submeter à sua consideração.

Artigo 23.º

Vinculação

1 — O ICEP obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração ou de um membro e um procurador com poderes para esse efeito;
- b) Pela assinatura de um administrador que para tanto tenha recebido, em acta, delegação do conselho de administração para acto ou actos determinados;
- c) Pela assinatura de empregado do ICEP em quem tal poder tenha sido delegado, no âmbito da respectiva delegação;
- d) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, nos termos e no âmbito do respectivo mandato.

2 — Os actos de mero expediente que não obriguem o ICEP podem ser assinados por qualquer dos membros do conselho de administração ou pelos empregados a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 28.º

Tutela

1 — Carecem de aprovação do Ministro do Comércio e Turismo os orçamentos e os relatórios e contas anuais.

2 —

Artigo 31.º

Regime fiscal e de previdência

1 —

2 —

3 — Os membros do conselho de administração ficam sujeitos ao regime de previdência dos trabalhadores independentes, salvo se nomeados em comissão de serviço ou requisição, caso em que be-

neficiarão do sistema de protecção social, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, inerente ao respectivo quadro de origem.

Artigo 33.º

Pessoal das delegações no estrangeiro

1 —

2 —

3 — Os delegados do ICEP no estrangeiro são nomeados pelo ministro da tutela, sob proposta do conselho de administração do ICEP. Quando tal seja tido por conveniente para eficaz promoção das exportações portuguesas, poderão aqueles delegados ser acreditados como conselheiros ou adidos comerciais, sendo em tais casos a nomeação da competência conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da tutela.

4 —

Art. 2.º São aditados ao Decreto-Lei n.º 388/86 os artigos 14.º-A e 14.º-B, com a seguinte redacção:

Artigo 14.º-A

Reuniões

O conselho geral reúne ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros.

Artigo 14.º-B

Remunerações

Os membros do conselho geral que não sejam simultaneamente membros do conselho de administração têm direito a uma remuneração e às regalias que forem fixadas em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da tutela.

Art. 3.º Sem prejuízo do disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 388/86, na redacção dada pelo presente diploma, os membros da actual comissão executiva mantêm no conselho de administração agora criado os respectivos estatutos até ao termo dos mandatos em curso.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Julho de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 16 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Decreto-Lei n.º 429/91

de 31 de Outubro

A Comissão Nacional da Organização Marítima Internacional (CNIMO), foi objecto, pelo Decreto-Lei n.º 418/88, de 11 de Novembro, de redefinição e reestruturação, mantendo-se, no entanto, vocacionada para a problemática de utilização do mar pela navegação comercial, tendo como objectivos fundamentais a segurança da navegação e a prevenção da poluição do mar pelos navios.

Atendendo à criação do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, torna-se necessário rever a constituição do conselho coordenador da CNIMO, tendo em conta as incidências ambientais da actividade da Comissão e a necessidade de a respectiva área governativa estar representada na mesma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 418/88, de 11 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1 —

j) Um vogal representante do Ministro competente na área do ambiente.

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Agosto de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Manuel Pereira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 15 de Outubro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Outubro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Dia Nacional da Desburocratização

31 - OUTUBRO - 91

simplificar

inovar

confiar

sum
Secretariado para a Modernização Administrativa
Estrada de S. João, 1001-880A
2400-011 - Lisboa
Tel. 011 351 214 1000

